***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

Paciente LEE GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA GONÇALVES
Impetrante 01: Dr. CLÁUDIO MARCIO SOARES MULLER LOBO – OAB/RJ 77.474
Impetrante 02: Dra. ELAINE APARECIDA SOARES DE FIGUEIREDO – OAB/RJ 226.218-E
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS/RJ
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
CORRÉU : CÁSSIO DA SILVA DIAS
CORRÉU : GUSTAVO DE OLIVEIRA LOPES CORREA

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES DA PROVA E ERRO NA DOSIMETRIA. NÃO CONHECIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por roubo majorado, com pena fixada em 09 anos e 09 meses de reclusão, além de 26 dias-multa, em regime inicial fechado.

2. Impetrantes alegaram nulidades da prova em razão de irregularidade no reconhecimento pessoal, insuficiência probatória, *bis in idem* na dosimetria da pena e constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva.

3. Pedido de suspensão dos efeitos da condenação, expedição de alvará de soltura ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 11/03/2026 15:48:43
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para análise de nulidades da prova, dosimetria, e mérito condenatório; e (ii) examinar a legalidade da manutenção da prisão preventiva após sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia.

6. As alegações de nulidade processual e mérito condenatório devem ser apreciadas em recurso de apelação, já interposto e pendente de julgamento.

7. A análise da legalidade da prisão preventiva é matéria cognoscível em *habeas corpus*, por envolver tutela direta da liberdade de locomoção.

8. A sentença condenatória fundamentou de forma concreta a manutenção da prisão preventiva, destacando a subsistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

9. A manutenção da custódia cautelar é legítima quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e não há alteração fático-processual superveniente.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, diante da gravidade do fato e do regime inicial fechado fixado na sentença.

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

11. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. *Habeas corpus* conhecido em parte. Ordem denegada na parte conhecida.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisão de nulidades da prova, dosimetria e mérito condenatório, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A manutenção da prisão preventiva após sentença condenatória é legítima quando fundamentada em elementos concretos e não há alteração fático-processual superveniente. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante da gravidade do fato e do regime inicial fechado fixado na sentença."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII e XLVI; CP, arts. 59, 70, 157, §2º, II e VII, §2º-A, I; CPP, arts. 226, 227, 228, 312, 319, 387, §1º, 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 104.045, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 19/11/2012; STJ, AgRg no HC 579.647/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08/09/2020; STJ, AgRg no HC 947.602/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04/11/2024; STJ, AgRg no HC 815.990/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/02/2025; STJ, RHC 109.799/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28/05/2019; STJ, AgRg no RHC 208.744/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 20/05/2025; STJ, AgRg no RHC 934.039/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/09/2024; STJ,

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

AgRg no RHC 210.762/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30/04/2025; STJ, AgRg no HC 804.656/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/05/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº **0805817-06.2025.8.19.0204**, em que figura como Impetrantes o advogado Dr. CLÁUDIO MARCIO SOARES MULLER LOBO – OAB/RJ 77.474**,** paciente **LEE GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA GONÇALVES** e Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer em parte do *habeas corpus*, na parte conhecida, **DENEGAR-LHE A ORDEM** pretendida, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

Paciente LEE GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA GONÇALVES
Impetrante 01: Dr. CLÁUDIO MARCIO SOARES MULLER LOBO – OAB/RJ 77.474
Impetrante 02: Dra. ELAINE APARECIDA SOARES DE FIGUEIREDO – OAB/RJ 226.218-E
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS/RJ
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
CORRÉU : CÁSSIO DA SILVA DIAS
CORRÉU : GUSTAVO DE OLIVEIRA LOPES CORREA

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de impetrado em favor de **LEE GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA GONÇALVES**, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ, por ter mantido a custódia cautelar do paciente e negado o direito de recorrer em liberdade por ocasião da prolação da sentença condenatória nos autos da Ação Penal nº 0809739-90.2024.8.19.0042, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II e VII, combinado com §2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal.

Alegaram os impetrantes que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal imposto pelo Juízo Impetrado, em razão da manutenção de condenação pela prática de roubo majorado (artigo 157, §2º, II e VII, combinado com §2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal), cuja reprimenda foi fixada em 09 anos e 09 meses de reclusão, além de 26 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

Aduziram que a sentença condenatória, proferida nos autos do processo originários, encontrava-se eivada de nulidades absolutas e vícios insanáveis, em especial decorrentes da suposta irregularidade do procedimento de reconhecimento pessoal, alegadamente realizado em desacordo com os artigos 226, 227 e 228**,** todos do Código de Processo Penal e em violação à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.182). Sustentaram que o ato de reconhecimento realizado na fase policial seria inválido e contaminaria todo o acervo probatório relativo à autoria.

Afirmaram que, declarada a nulidade do reconhecimento, não subsistiria prova suficiente para a condenação, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que os demais elementos probatórios não estariam aptos a vincular o paciente à prática delitiva.

Assinalaram, ainda, que a dosimetria da pena padeceria de flagrante *bis in idem*, pois a conduta social teria sido negativada com base em elementos já considerados como antecedentes criminais, violando o artigo 59, do Código Penal, o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição da República) e os enunciados das Súmulas nº 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal e 440, do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltaram que o paciente se encontrava acautelado há mais de um ano, circunstância que agravaria o constrangimento ilegal apontado, uma vez que a condenação estaria fundada em prova ilícita e em cálculo de pena supostamente viciado.

Postularam, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

Requereram, ainda, a requisição de informações ao Juízo apontado como coator e a oitiva do Ministério Público. Ao final, pleitearam: (i) o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal e dos atos dele decorrentes; (ii) a absolvição do paciente, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ou, subsidiariamente, (iii) a anulação da dosimetria da pena, com readequação do regime inicial de cumprimento.

A inicial foi instruída com os documentos do anexo 1.

A medida liminar foi indeferida em 19/11/2025, conforme se depreende do documento constante no Id. 13

As informações requisitadas à autoridade apontada como coatora foram tempestivamente prestadas, estando disponíveis no Id. 32.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer lançado no id. 51, subscrito pela eminente Dra. Delma Moreira Acioly, Procuradora de Justiça, opinou pelo conhecimento parcial do *writ*, para, na parte conhecida, denegar a ordem postulada.

É o suscinto relatório, passo ao voto.

Presentes os requisitos necessários, conheço em parte do *writ*.

Dessa forma, o *writ* não será conhecido quanto às teses que demandam revolvimento do acervo probatório ou revisão da dosimetria e do mérito condenatório, por constituírem matéria típica de apelação, limitando-se o exame ao alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia cautelar e da negativa de recorrer em liberdade.

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

Com efeito, da leitura das peças que instruem o *writ*, bem como dos autos de origem, constata-se que a controvérsia suscitada diz respeito a supostas nulidades ocorridas durante a instrução e a fase decisória da ação penal, bem como em alegada presença de prova ilícita.

Consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, alegações dessa natureza devem ser veiculadas em sede própria, por meio de recurso de apelação, a fim de permitir ao Tribunal aferir o momento processual da irregularidade, sua repercussão sobre outros atos eventualmente comprometidos e todos os reflexos na marcha processual, tendo em vista que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sobre a inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio. Destaca-se trecho do voto da Ministra Rosa Weber, proferido no julgamento do HC 104.045, que assim consignou:

> *"O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição".*

Assim, as Cortes Superiores vêm orientando que somente na hipótese de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia, aptas a causar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, é admissível a concessão da ordem, ainda que de ofício, como forma de sanar tal ilegalidade.

Nessa esteira:

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. HOMOLOGAÇÃO DE FALTAS GRAVES COMETIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE SUPRIDA POR AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 533 DESTA CORTE. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STF NO RE 972.598/RS, EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. ***O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus*** *(AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).*
(...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC 579647/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 08/09/2020, DJe 15/09/2020)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNICAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ***INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL.*** *AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.

2. ***Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem por entender que "o habeas corpus não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível****".*

3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

4. Situação em que deve ser observado o princípio da unirecorribilidade recursal, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de "a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual" (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020).
5. Agravo regimental desprovido.
*(AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.); (**Grifei**).*

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE.** INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. **DEFICIÊNCIA DE DEFESA**. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
*1. **Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no***

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

> ***órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal.***
> *2.* ***Hipótese em que se trata de réu solto com advogado constituído por ele nos autos, a denotar a ciência inequívoca da acusação e a desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória.***
> *3. A interposição intempestiva de recurso não caracteriza deficiência de defesa técnica apta a ensejar nulidade processual.*
> *4. Utilização da via eleita para revisar e sanar o alegado vício após o trânsito em julgado da condenação.*
> *5.* ***O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade****.*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 815.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.). (****Grifei****).*

Da mesma forma, por sua natureza, o *writ* não comporta incursão no mérito da ação penal, destinando-se exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção, somente admitindo mitigação da regra da unirrecorribilidade em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia, o que não se verifica.

Ademais, ao proceder, em 18/11/2025, às 22h07min, à consulta processual no sistema de informatização deste Tribunal, por meio do PJe, verificou-se que a defesa já interpôs o recurso cabível (id. 219548447), devidamente remetido à instância revisora e ainda pendente de julgamento.

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

Dessa maneira, não há como se conhecer das matérias meritórias na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo porque tais matérias, como nulidade do reconhecimento pessoal, insuficiência probatória e suposto *bis in idem* na dosimetria, já constituem objeto da apelação em trâmite, cuja análise compete ao órgão colegiado competente, no âmbito da cognição ampla própria da instância revisora.

Ressalte-se que a utilização simultânea do recurso próprio e da impetração visando rediscutir teses idênticas afronta o princípio da unirrecorribilidade, o que impede o conhecimento da impetração.

Superadas as questões afetas às nulidades da dosimetria e da prova à inadequação da via eleita para o reexame do mérito condenatório, cumpre assentar que a análise da legalidade da prisão preventiva, ainda que mantida na sentença, é matéria sempre cognoscível em *habeas corpus*, por envolver tutela direta da liberdade de locomoção.

Assim, embora o *writ* não constitua sucedâneo recursal para revisão do édito condenatório, é possível avançar, de forma estrita, sobre a existência ou não de constrangimento ilegal decorrente da custódia cautelar, o que passa a ser examinado.

Importante registrar que, na sentença condenatória, o Juízo de origem fundamentou de maneira clara a manutenção da prisão preventiva ao afirmar que o réu respondeu ao processo preso, deveria permanecer acautelado e não havia fato novo que justificasse sua soltura, destacando a subsistência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a manutenção da custódia não se apoiou em fundamentos genéricos, mas em circunstâncias concretas extraídas do próprio contexto fático reconhecido na sentença condenatória, notadamente

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

a gravidade concreta da conduta, praticada mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, além da pluralidade de vítimas, elementos que evidenciam maior reprovabilidade da ação e risco efetivo à ordem pública.

Tais circunstâncias, devidamente apreciadas pelo Juízo de origem, demonstram que a negativa do direito de recorrer em liberdade não decorreu de automatismo decisório, mas de juízo motivado acerca da necessidade da segregação, à míngua de fato superveniente apto a infirmar os fundamentos cautelares.

Tal fundamentação afasta a alegação de mera reprodução automática de motivos abstratos, evidenciando efetiva análise judicial sobre a gravidade do fato, necessidade da custódia e risco à ordem pública.

A sentença negou ao Agravante o direito de recorrer em liberdade e ele passou a estar acautelado devido a prolação de sentença condenatória, cujo mérito ainda não foi julgado na Apelação interposta, fatos estes autorizadores do ergástulo. Neste sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM FUNDAMENTO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto por Felipe Lopes Romano contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve*

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

a prisão preventiva do agravante. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar e ilegalidade da custódia, diante da pequena quantidade de drogas apreendidas e das condições pessoais favoráveis do réu.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se é cabível o conhecimento do habeas corpus impetrado para análise da legalidade da prisão;
(ii) examinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, mesmo diante da superveniência de sentença penal condenatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
*3.**Asuperveniênciae sentença penal condenatória subs titui o título da prisão preventiva por novo título judicial, tornando prejudicada a discussão quanto à fundamentação da prisão anterior**. (...)*
*7. **A prisão do agravante decorre agora de sentença condenatória a 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, o que justifica a continuidade da custódia diante do novo título executivo penal**.*
*IV. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.*
(AgRg no RHC 208.744/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, julg. 20/05/2025, DJEN 26/05/2025)"

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que "*a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos*

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" (RHC 109.799/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julg. 28/05/2019, DJe 05/06/2019), como ocorreu na espécie.

Com efeito, se o paciente esteve preso durante toda a instrução, isso significa dizer que o Juiz primevo entendeu que havia motivos autorizando sua prisão. Portanto, não faria sentido que se colocasse o acusado em liberdade para aguardar em liberdade o trânsito em julgado, ainda mais se fixado, na sentença, o regime fechado para o cumprimento da reprimenda, como *in casu*. Nessa esteira:

> *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.* ***RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO E CONDENADO NO REGIME FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM****. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. NÃO SUPERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...) 2.* ***Segundo as instâncias ordinárias, o réu, que respondeu preso à ação penal, teve negado o apelo em liberdade em razão da gravidade concreta da conduta*** *(tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito).*
> *3. Em princípio, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que,* ***tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade****.*
> *4. Tais circunstâncias justificam uma averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, para aferir se não está presente circunstância excepcional que impeça a concessão da liberdade. Não há, pois, teratologia na decisão que indeferiu a liminar, sendo inviável a superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo desprovido.*

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

(AgRg no RHC 934.039/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 16/09/2024, DJe 18/09/2024)".

A orientação das Cortes Superiores é a de que "*não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistirem os motivos para a segregação*" (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 04/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 28/4/2020, DJe 4/5/2020, RHC 119.645/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julg. 04/2/2020, DJe 12/2/2020 e AgRg no HC nº 789.167/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. 06/3/2023.

Para melhor ilustrar a matéria, seguem acórdãos neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO**. **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA**. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA**. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...) 3. **Tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau**.
4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

(...) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 210.762/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julg. 30/04/2025, DJEN 07/05/2025)";

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO HC 670.367/MG. APELAÇÃO JULGADA. PRISÃO MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REDUZIR ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PAPEL DE LÍDER. DIVISÃO DE TAREFAS. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE. (...) RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e considerou legítima a negativa do direito de recorrer em liberdade.
(...) 3. Negativa de recurso em liberdade. Legalidade. As instâncias ordinárias destacaram a necessidade da prisão do agente para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que ele seria um dos líderes de associação criminosa destinada à prática de tráfico de drogas, com hierarquia entre seus membros, divisão de tarefas e expressiva movimentação financeira, atuante na região de Belo Horizonte. Ademais, o agente é reincidente na prática delitiva. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. **A necessidade da segregação fica reforçada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença e julgamento do recurso de apelação: o agravante respondeu preso a toda a ação penal, a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade**.
(...) 7. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AgRg no HC 804.656/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 15/05/2023, DJe 17/05/2023)".

No caso concreto, pesa contra o paciente condenação a pena de 09 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, circunstância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

que reforça a higidez da medida extrema, notadamente diante da inexistência de qualquer alteração fático-processual superveniente.

Somente para contextualizar, verifica que a prisão preventiva do paciente foi decretada quando do recebimento da denúncia, no id. 123976814 do feito originário, estando a referida decisão vazada nos seguintes termos:

> *"O processo está regular e válido, não existindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade. Estão presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo. As questões atinentes ao mérito da ação serão analisadas oportunamente quando do julgamento.* ***RECEBO A DENÚNCIA.*** *Citem-se. Notifiquem-se os acusados para, em* ***10 dias****, oferecerem* ***defesa escrita*** *por advogado que venham a constituir, cientificando-os que o não oferecimento no prazo importará nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses processuais. Passado in albis o prazo referido sem que venha defesa preliminar, nomeio desde já a Defensoria Pública para o patrocínio mencionado, devendo ser dada vista pessoal, em atendimento às suas prerrogativas funcionais. Após, voltem para* ***designação de AIJ****. No mais, atenda-se à* ***promoção do Ministério Público****.* ***Faço, outrossim, o enfrentamento do pedido de decretação da prisão preventiva****.*
> *Consta do presente inquérito policial que, no dia 30 de abril de 2024, por volta das 21h50min, na Rodovia BR040, sentido Petrópolis, na altura do Km 85, no mirante do Cristo, nesta cidade de Petrópolis, os acusados Gustavo, Cássio e Lee Gustavo subtraíram, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e faca, cartões de banco e 01 aparelho celular, marca Iphone, modelo 14, linha*

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

(21) 99159-3841, de propriedade da vítima Marcelo Ferraz Carneiro, bem como o veículo, marca Fiat, modelo Pulse, cor cinza, placa RJG8G73, cartões de banco e 01 aparelho celular marca Iphone, modelo 15, linha (21) 99670-2579, de propriedade da vítima Rafaela Bonifácio da Costa.
Narra a autoridade policial que na ocasião, as vítimas estavam trafegando na Rodovia BR040, sentido Petrópolis, no veículo, marca Fiat, modelo Pulse, cor cinza, placa RJG8G73, e, ao pararem no Mirante do Cristo, foram abordados pelos acusados que, além da grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e faca, usaram de violência contra as vítimas, já que desferiram um tapa no rosto de Marcelo, além de pressionarem as costas da vítima Rafaela com o joelho.
De início, observa-se, que, a pena máxima cominada ao delito ora imputado aos acusados é superior a 04 anos, estando satisfeito o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
Há prova da materialidade constante do registro de ocorrência no id. 123742527, aditado no id. 123743558, dos autos de reconhecimento de pessoa nos ids. 123742528, 123742529, 123742546, 123742548 e 123742549, além dos termos de declaração.
Em relação aos requisitos do artigo 312 do CPP, o ***FUMUS COMISSI DELICTI*** *encontra-se perfeitamente caracterizado, eis que decorre dos elementos de convicção colhidos em sede policial, estando a materialidade e a autoria do crime pelo qual respondem os acusados fulcradas nas declarações das vítimas Marcelo Ferraz Carneiro e Rafaela Bonifácio da Costa, que reconheceram os acusados como sendo os elementos que lhes abordaram no Mirante do Cristo, e subtraíram os seus bens, mediante emprego de arma de fogo e de faca, com observância do disposto no artigo 226 do CPP, bem como pela*

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

confissão do acusado Gustavo que afirmou ter praticado o referido crime na companhia dos demais acusados.
*No que concerne ao **PERICULUM IN LIBERTATIS**, extraio juízo de valor de que a ordem pública está ameaçada, o que se comprova pela grave ameaça e violência exercidas pelos acusados, que se utilizaram de arma de fogo e faca para subtrair os bens das vítimas, além de praticar violência física contra elas. Destaque-se, ainda, que consta dos autos o Relatório de Vida Pregressa dos acusados, sendo certo que o acusado Cássio possui anotações pelo crime de roubo e, os acusados Gustavo e Lee Gustavo, pela prática dos crimes de roubo e tráfico de drogas, o que demonstra a habitualidade na prática de crimes dessa espécie, evidenciando, ainda, que a prisão preventiva deles mostra-se imprescindível para a preservação da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, muito acima do normal ao tipo, e o risco de reiteração delitiva. Ressalte-se que os acusados Gustavo e Cássio foram igualmente denunciados pela prática de crime idêntico, na semana passada, em razão dos fatos investigados nos autos do IP nº 105-03253/2024, praticados no início de maio de 2024, donde se infere que fazem da prática de crime, seus meios de vida. Com o perfil dos acusados, a mantença da liberdade poderá dar azo à intimidação das vítimas, vulnerando o tramitar seguro do processo criminal. A um só tempo, a severidade da pena em tese faz com que se tenha suspeitas de que, soltos, possam se evadir, furtando-se da aplicação da lei penal.*
*Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, imprescindíveis ao respaldo da medida pleiteada, acolho a promoção do Ministério Público e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **GUSTAVO DE OLIVEIRA LOPES CORREA, CÁSSIO DA SILVA DIAS e LEE GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA GONÇALVES,** já que presentes os*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

> *requisitos previstos no artigo 312 do CPP que autorizam a custódia cautelar.* ***EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO.*** *Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. (Grifos originários)*

De fato, os motivos ensejadores da prisão preventiva na decisão primeva não desaparecem e o *fumus comicci delicti* restou rebostecido com o advento da sentença condenatória recorrível.

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes neste momento, à luz da fundamentação já exposta.

Igualmente, as eventuais condições pessoais favoráveis, o que não é o caso do paciente, não têm o condão de, isoladamente, afastar a necessidade da medida extrema, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Sob tal ótica, embora o princípio da presunção de inocência seja vetor essencial do processo penal, não se pode ignorar que, na hipótese, os pressupostos que legitimam a segregação cautelar se encontram devidamente configurados e permanecem incólumes.

Desse modo, inexistindo ilegalidade manifesta e estando a decisão que manteve a prisão preventiva devidamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, não há falar em revogação da custódia cautelar ou em sua substituição por medidas alternativas, devendo ser preservada a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

À conta de tais considerações, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a que se sujeite o paciente, portanto, voto para

***Habeas Corpus nº* 0099698-03.2025.8.19.0000**
Autos originários: 0809739-90.2024.8.19.0042

Origem: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ.

conhecer em parte do *habeas corpus*, na parte conhecida, **DENEGAR-LHE A ORDEM** pretendida.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator